



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.949.2014-80

ENTIDADE: Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre, exercício

de 2013.

RESPONSÁVEL: José Henrique Corinto de Moura (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO № 11.097/2019/PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Regular com Ressalva. Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre. Impropriedades e Falhas formais na contabilidade. Ausência de documentos de estilo e obrigatórios. Inconsistência no Inventário Geral de Bens Móveis. Abertura de Processo Autônomo para apurar em separado valor e execução da obra do Centro do ISE unidade Feijó. Notificação. Dar ciência da decisão. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre-ISE, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Henrique Corinto de Moura, responsável pela gestão do ISE, valendo como ressalva: a) Pagamento sem amparo legal, no montante de R\$ 217.682,66, à empresa Age Construções e Comércio Ltda. No decorrer da defesa o gestor responsável conseguiu comprovar a legalidade do pagamento, fincado sanada tal irregularidade, segundo entendimento da 3ª IGCE (fl. 338); b) Ausência de demonstrativos, por conta bancária, de aplicações financeiras, com destaque para a movimentação dos valores aplicados, resgatados e os rendimentos auferidos. A área

Processo nº 18.949.2014-80

Acórdão nº 11.097/2019/PLENÁRIO

Página 1 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

técnica considerou como falhas formais, recomendando às devidas correções (fl. 339); c) Divergência entre os valores registrados na conta Aquisição de Bens Móveis da DVP e o total apresentado como entradas no período. Caracterizado pela área técnica como falhas formais (fl. 341); d) Divergência de R\$ 1.770.658,75 entre o valor registrado na conta almoxarifado, nas variações ativas da DVP, e a soma dos valores dos bens recebidos no setor de almoxarifado, considerado pela área técnica como irregular (fl. 341), no entanto, como não ficou caracterizado dano ao erário, considera-se como falha formal; e) Divergência, no montante de R\$ 156.971,91, entre o valor registrado na conta Incorporação de Bens Móveis da DVP e o total indicado como entrada, considerado pela área técnica como irregular (fl. 342), no entanto, como não ficou caracterizado como dano ao erário, considera-se como falha formal; f) Divergência de R\$ 116.267,85 entre o valor registrado na conta Desincorporação de Bens Móveis da DVP e o total apresentado como saídas em documentos, considerado pela área técnica como irregular (fl. 342), no entanto, como não ficou caracterizado como dano ao erário, considera-se falha formal; g) Saldo de bens móveis a ajustar, no montante de R\$ 790.195,54, considerado pela área técnica como falhas formais (fl. 342); h) Ausência de comprovação de bens imóveis, no montante de R\$ 14.608.426.93, considerado pela área técnica como falhas formais (fl. 344); i) Atividade de chefe do setor financeiro e contador do ISE desempenhada pela mesma pessoa, ferindo o princípio da segregação de funções. considerado como falhas formais (fl. 344); j) O Rol de Responsáveis informa parcialmente os dados dos responsáveis (fl. 344); k) O Relatório Circunstanciado não atende as exigências contidas na Resolução TCE/AC nº 062/2008; I) Inconsistência no Inventário Geral de Bens Móveis. No entanto, a questão de atualização do Inventário tem o limite para atualização a partir de 01 de janeiro de 2019, conforme Portaria STN nº 548/2015 (fl. 345/346); m) Com relação a Construção do Centro Sócio Educativo de Feijó foi juntada aos autos uma defesa específica (fls. 359/361), afastando qualquer irregularidade na gestão do Senhor José Henrique Corinto de Moura (fl. 366). No entanto, a referida obra ultrapassou vários exercícios e teve o preço alterado de R\$ 3.716.664,27 para R\$ 6.331.505,47,

-





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

que durou de 2009 a 2017. Nesse período a obra sofreu interdições, contratos rescindidos até ser concluída, além da majoração do valor. A 3ª IGCE recomenda a abertura de processo autônomo para análise em separado da Construção do Centro, tendo em vista que todos os contratos celebrados foram para o mesmo objeto. 2) Pela notificação do atual Presidente do ISE, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/3ªIGCE, a fim de que promova as correções, ponto a ponto, das impropriedades apresentadas, caso ainda persistam e de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal. 3) Abertura de processo autônomo para apurar em separado o verdadeiro valor gasto na construção do Centro Sócio Educativo de Feijó, considerando todos os contratos celebrados para o mesmo objeto, de 2009 a 2017, com o objetivo de quantificar possível dano ao erário e os responsáveis, caso haja dano; 4) Determinar para que a DAFO/3ª IGCE acompanhe concomitantemente a movimentação do procedimento preparatório nº 1.10.000.000514/2013-96 que tramita no Ministério Público do Estado do Acre, relacionado com a obra; 5) Dar conhecimento do teor desta decisão, aos interessados qualificados neste processo, vistos às folhas 197, dos autos. 6) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão. Decisão: o Colegiado decidiu ainda, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco-Acre, 24 de janeiro de 2019

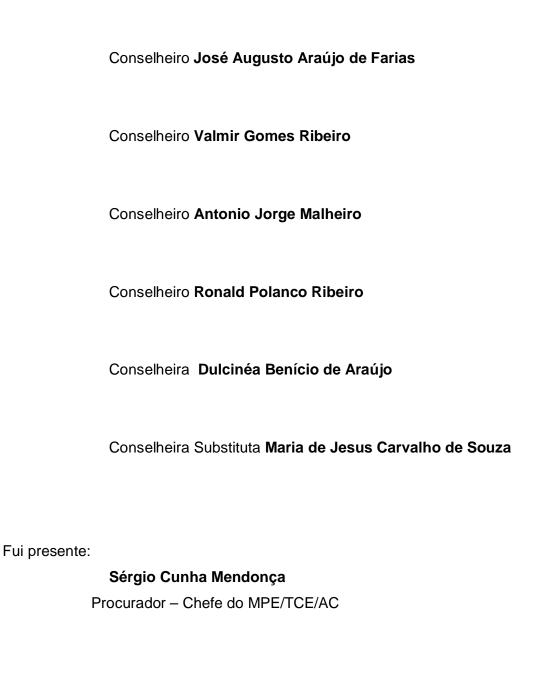
Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.949.2014-80

ENTIDADE: Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre, exercício

de 2013.

RESPONSÁVEL: José Henrique Corinto de Moura (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# **RELATÓRIO**

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Henrique Corinto de Moura (Diretor-Presidente), tendo o Senhor Ariston Ramos Cruz Junior, responsável pela contabilidade com o CRC: AC-001925/0-1. A Prestação de Contas foi protocolada neste Tribunal no dia 30 de abril 2014(fl.02), nos termos constantes do Anexo IV da Resolução TCE nº 062/2008, por meio do OF/DEORFIN/ISE/Nº 191/2014. A referida prestação foi registrada e autuada no dia 19 de maio de 2014 conforme Certidão (fl. 107). O Relatório Técnico da DAFO/3ª IGCE apresenta os resultados obtidos por meio da análise da documentação, em conformidade com as exigências contidas na Resolução TCE/AC nº 062/2008, Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar (LRF) nº 101/2000 e demais Normas Contábeis adotadas na Administração Pública.
- 2) A análise técnica procedida pela DAFO/3ª IGCE, fls. 171/191; 219/230; 331/350 e 364/369, apurou os seguintes resultados:
  - a) Rol dos Responsáveis (fl.05) foi apresentado contendo o nome dos responsáveis pela gestão do ISE referente ao exercício de 2013. A instrução observou e registrou que o Senhor Ariston Ramos Cruz Ramos acumulou a função de Contador e Chefe do Financeiro, nesse período, que no âmbito da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Administração Pública não é recomendado essa prática<sup>2</sup>, tendo em vista que fere o princípio da segregação de funções. Outra falha constante no rol dos responsáveis é que o documento enviado informa apenas a data inicial do período de nomeação dos responsáveis, a 3ª IGCE recomenda a devida correção.

- **b)** Relatório Circunstanciado (fls. 38/59) apresentado deixou de enviar informações detalhadas sobre os conceitos e objetivos de cada um dos programas e também informações sobre como ocorreu a interação entre o planejamento e a execução e neste sentido não atendendo de forma satisfatória o disposto no item VII, do Anexo VI, da Resolução TCE/AC nº 062/2008;
- c) Gestão Orçamentária (fl. 81) para o exercício de 2013 o ISE recebeu autorização por meio da Lei Estadual nº 2.678/2012, para estimar a receita e fixar a despesa em R\$ 10.952.000,00. Com a suplementação de créditos o valor foi alterado para R\$ 15.996.492,99. Apurado pela 3ª IGCE a receita executada ficou em R\$ 8.689.606,11, com uma despesa de igual valor (fl. 175). A análise técnica da 3ª IGCE (fl. 175) constatou uma Declaração de Nada Consta sobre abertura de créditos adicionais, entretanto, quando comparado com o demonstrativo de Despesa Autorizada com a Realizada e o Demonstrativo dos Créditos Adicionais do SAFIRA verifica a liberação desses créditos, devido tal ocorrência a 3ª IGCE recomenda ao gestor corrigir a falha.
- **d) Gestão Financeira** (fl. 182) indica um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 399.451,00<sup>3</sup>. Este valor está conciliado com os extratos bancários das contas movimentadas pelo ISE em 2013. Durante a instrução, a 3ª IGCE constatou a ausência de comprovação das aplicações financeiras, com destaque para os valores aplicados, resgatados e os rendimentos auferidos, contrariando a Resolução TCE/AC nº 062/2008, Item X, Anexo VI. Também foi

<sup>3</sup> c/c 8027-9 e 2121-3 visto às folhas 04/105-anexo 1.

Processo nº 18.949.2014-80 Acórdão nº 11.097/2019/PLENÁRIO

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> IN n° 01, de 06/04/2001, Secretaria Federal de Controle Interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

registrado pela 3ª IGCE a ausência do extrato bancário do mês de dezembro do exercício (2013) e a respectiva conciliação da Conta nº 2434-4, dificultando a apuração do saldo dessa conta.

- e) Balanço Patrimonial o resultado patrimonial do exercício de 2013 do ISE, apurado por meio do confronto das Variações Aumentativas com as Variações Diminutivas resultou em um superávit patrimonial de R\$ 282.676,78 (fl. 183). A 3ª IGCE fez as seguintes observações: a) divergência entre os valores registrados na conta Aquisição de Bens Móveis da DVP e o total apresentado como Entradas no Período (fl. 339); b) divergência de R\$ 1.770.658,75 entre o valor registrado na conta Almoxarifado, nas Variações Ativas da DVP, e a soma dos valores dos bens recebidos no setor de almoxarifado (fl. 341); c) divergência de R\$ 156.971,91 entre o valor registrado na conta incorporação de Bens Móveis na DVP e o total indicado como entrada (fl. 341); d) divergência de R\$ 116.267,85 entre o valor registrado na conta Desincorporação de Bens Móveis da DVP e o total apresentado como saídas (fl. 342); e) saldo de bens móveis a ajustar no valor de R\$ 790.195,54 (fl. 342); f) ausência de comprovação de bens imóveis no valor de R\$ 14.608.426,39 (fl. 342).
- f) Obras e Instalações (fls. 176/181 e 333/338 e 365/368), que trata da contratação de empresa de engenharia para a construção do Centro Sócio Educativo ISE, unidade do Município de Feijó, onde a 3ª IGCE catalogou as seguintes ocorrências: a) Contrato nº 092/2009 processo administrativo nº 0006714-0/2009 Concorrência nº 43/2009 CPL 01 assinado em 29.09.2009 Empresa AGE Construções e Comércio Ltda, com prazo de 10 meses, a partir da data da Ordem de Serviço, possuindo 03 Termos Aditivos com vigência até 30.06.2011 valor inicial do Contrato R\$ 3.716.664,27; b) Contrato nº 054/2010 processo administrativo nº 0016665-6/2010 Concorrência nº 041/2010 assinado em 01.09.2010 Empresa AGE Construções e Comércio Ltda, com prazo inicial de 06 meses, possuindo 04





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Termos Aditivos – vigência até 04.08.2012 – valor inicial R\$ 1.089.409,95; c) Contrato nº 035/2014 – assinado em 06.05.2014 e publicado no DOE nº 11.296 – Empresa Construbem Construções Ltda, tendo como objeto a contratação para execução dos serviços de complementação da construção do Centro Sócio Educativo de Feijó-Acre – com 08 Termos Aditivos e vigência até 22.11.2016 – valor do Contrato R\$ 470.984,74; d) Contrato nº 015/2017 – Empresa Construbem Construções Ltda – Dispensa de Licitação, conforme documentos (fls. 307/319 -volume 2). Foi registrado pela 3ª IGCE que o desembolso total com a construção do Sócio Educativo – unidade Feijó, desde 2009 até 2017 foi da ordem de R\$ 6.331.505,47. O valor contratado inicial foi de R\$ 3.716.664,27. Quanto ao valor pago, para Empresa AGE Construções e Comércio de R\$ 217.682,66, após análise da defesa a 3ª IGCE, considerou dentro da legalidade (fls. 337/338), comprovando que não houve dano ao erário.

g) Da representação (fl. 338), em função da majoração do custo final da obra e a péssima qualidade dos serviços contribuindo para a insegurança das instalações do prédio (fl. 338), foi feita uma representação por parte da Câmara Municipal de Rio Branco junto ao Ministério Público Federal, que deu origem a instauração de Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000514/2013-96, para apurar possíveis irregularidades na execução da obra do referido Centro. Para tanto, o Ministério Público Federal enviou para ser apurado pelo Ministério Público do Estado do Acre, em 26.06.2015, onde encontra-se em tramitação. Paralela a esta apuração a 3ª IGCE/DAFO, sugere, seja analisado todo período de execução da obra do Centro, separadamente, por meio de abertura de processo autônomo, considerando todos os contratos firmados, com o mesmo objeto.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

h) os responsáveis regularmente citados para o contraditório (fls. 198/202/205), não aproveitaram a oportunidade, exceto o Senhor José Henrique Corinto de Moura que apresentou defesa visto às fls. 209 a 212; 243 a 330 e 359 a 361.

3) Instada a se manifestar sobre as defesas e justificativas aos autos, a 3ª IGCE, emitiu os Relatórios Técnicos Conclusivos de fls. 331/350 e 364/369, concluindo por apresentar irregularidades e ressalvas nas contas anuais do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre – ISE, exercício de 2013.

**4)** O Ministério Público de Contas manifestou-se, por duas ocasiões, junto a este Tribunal em pronunciamento da lavra do Procurador Doutor Mário Sérgio Neri de Oliveira (fls. 235/236 e 374/375).

5) Na forma regimental, os autos foram redistribuídos em 02 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 14 de janeiro de 2019.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.949.2014-80

ENTIDADE: Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, exercício

de 2013.

RESPONSÁVEL: José Henrique Corinto de Moura (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Com base no que foi apurado pela DAFO/3ª IGCE (fls. 331/350 e 364/369) e de tudo que consta nos autos descrevo abaixo as seguintes impropriedades:

- a) Pagamento sem amparo legal, no montante de R\$ 217.682,66, à empresa Age Construções e Comércio Ltda. No decorrer da defesa o gestor responsável conseguiu comprovar a legalidade do pagamento, fincado sanada tal irregularidade, segundo entendimento da 3ª IGCE (fl. 338);
- b) Ausência de demonstrativos, por conta bancária, de aplicações financeiras, com destaque para a movimentação dos valores aplicados, resgatados e os rendimentos auferidos. A área técnica considerou como falhas formais, recomendando às devidas correções (fl. 339);
- c) Divergência entre os valores registrados na conta Aquisição de Bens Móveis da DVP e o total apresentado como entradas no período. Caracterizado pela área técnica como falhas formais (fl. 341);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d) Divergência de R\$ 1.770.658,75 entre o valor registrado na conta almoxarifado, nas variações ativas da DVP, e a soma dos valores dos bens recebidos no setor de almoxarifado, considerado pela área técnica como irregular (fl. 341), no entanto, como não ficou caracterizado dano ao erário, considera-se como falha formal;
- e) Divergência, no montante de R\$ 156.971,91, entre o valor registrado na conta Incorporação de Bens Móveis da DVP e o total indicado como entrada, considerado pela área técnica como irregular (fl. 342), no entanto, como não ficou caracterizado como dano ao erário, considera-se como falha formal;
- f) Divergência de R\$ 116.267,85 entre o valor registrado na conta Desincorporação de Bens Móveis da DVP e o total apresentado como saídas em documentos, considerado pela área técnica como irregular (fl. 342), no entanto, como não ficou caracterizado como dano ao erário, considera-se falha formal;
- g) Saldo de bens móveis a ajustar, no montante de R\$ 790.195,54, considerado pela área técnica como falhas formais (fl. 342);
- h) Ausência de comprovação de bens imóveis, no montante de R\$ 14.608.426,93, considerado pela área técnica como falhas formais (fl. 344);
- i) Atividade de chefe do setor financeiro e contador do ISE desempenhada pela mesma pessoa, ferindo o princípio da segregação de funções, considerado como falhas formais (fl. 344);
- j) O Rol de Responsáveis informa parcialmente os dados dos responsáveis (fl. 344);
- k) O Relatório Circunstanciado não atende as exigências contidas na Resolução TCE/AC nº 062/2008;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- I) Inconsistência no Inventário Geral de Bens Móveis. No entanto, a questão de atualização do Inventário tem o limite para atualização a partir de 01 de janeiro de 2019, conforme Portaria STN nº 548/2015 (fl. 345/346);
- m) Com relação a Construção do Centro Sócio Educativo de Feijó foi juntada aos autos uma defesa específica (fls. 359/361), afastando qualquer irregularidade<sup>4</sup> na gestão do Senhor José Henrique Corinto de Moura (fl. 366). No entanto, a referida obra ultrapassou vários exercícios e teve o preço alterado de R\$ 3.716.664,27 para R\$ 6.331.505,47, que durou de 2009 a 2017. Nesse período a obra sofreu interdições, contratos rescindidos até ser concluída, além da majoração do valor. A 3ª IGCE recomenda a abertura de processo autônomo para análise em separado da Construção do Centro, tendo em vista que todos os contratos celebrados foram para o mesmo objeto.

Em face do acima exposto, **voto**:

- 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Instituto de Sócio Educativo do Acre-ISE, exercício de 2013 de responsabilidade do Senhor José Henrique Corinto de Moura (Diretor-Presidente no período de janeiro de 2012 a março de 2014), valendo como ressalva as impropriedades acima descritas nas alíneas "a" a "m".
- **2)** Pela <u>notificação</u> do atual Presidente do ISE, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/3ªIGCE, a fim de que promova as correções, ponto a ponto, das impropriedades apresentadas, caso ainda persistam e de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal.

<sup>4</sup> Período de Gestão do José Henrique Corinto de Moura (inicio: 16.01.2012 a 01.04.2014) Processo nº 18.949.2014-80 Acórdão nº 11.097/2019/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3) Abertura de processo autônomo para apurar em separado da construção do Centro Sócio Educativo de Feijó, considerando todos os contratos celebrados para o mesmo objeto, de 2009 a 2017, sendo a contratação inicial de R\$ 3.716.664,27 e o valor final de R\$ 6.331.505,47, com o objetivo de quantificar possível dano ao erário e os responsáveis, caso haja dano.
- **4)** Determinar para que a DAFO/3ª IGCE acompanhe concomitantemente a movimentação do procedimento preparatório nº 1.10.000.000514/2013-96 que tramita no Ministério Público do Estado do Acre, relacionado com a obra.
- 5) Dar conhecimento do teor desta decisão, aos interessados qualificados neste processo, vistos à folha 197, dos autos.
- 6) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão.
- 7) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

È como VOTO.

Rio Branco – Acre, 24 de janeiro de 2019.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.949.2014-80

ENTIDADE: Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Meio Ambiente do Acre, exercício de 2013

RESPONSÁVEL: José Henrique Corinto de Moura (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.351ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 24 de janeiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Doutor Sérgio Cunha Mendonça. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia" (fl. 377).

Rio Branco-Acre, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora